



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-723-11.2010.5.06.0411

Recorrente: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - IFET**

Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas

Recorrido : **ALVEJA - CONTRATAÇÕES E CONSULTORIA LTDA - ME - ME**

Recorrido : **FRANCISCO DE ASSIS ENEAS**

Advogado : Dr. Yuri Guimarães de Souza

GMRLP/

D E S P A C H O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A parte suscita **preliminar de repercussão geral** da matéria e aponta violação aos dispositivos da Constituição da República que especifica nas razões recursais.

A Vice-Presidência deste Tribunal Superior, por despacho, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário no **Tema nº 246** do ementário de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a matéria foi julgada na Sessão do Tribunal Pleno do STF em 26/03/2017, com fixação da tese de mérito, e que, em 01/08/2019, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos (conforme certidão de julgamento disponibilizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal), passo ao exame de admissibilidade do recurso sobrestado.

É o relatório.

Decido.

O **Tema 246** diz respeito à "**responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.**", matéria cuja repercussão geral foi reconhecida em 05/02/2010 (DJe 16/04/10).

Em acórdão publicado em 12/09/17, o Pleno do STF fixou tese de mérito no precedente, nos seguintes termos: "**O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere**



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-723-11.2010.5.06.0411

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Considerando-se a interposição de embargos declaratórios pendentes de julgamento, e cujo resultado do julgamento poderia influenciar diretamente na abrangência da tese fixada, determinou-se o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do tema de repercussão geral em comento, já que eventual acolhimento dos aclaratórios poderia ser objeto de novo questionamento.

Contudo, a rejeição dos embargos declaratórios, na sessão Plenária de 01/08/19, fez com que tal fundamento à manutenção do sobrestamento não mais subsistisse, uma vez mantida a tese anteriormente fixada em seu inteiro teor.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com tese de mérito firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **determino o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento** ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST